

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 383/2022 - 2º TURNO DE VOTAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 383/2022, que “Altera a Lei nº11.065, de 1º de agosto de 2017, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências.”, de autoria do Poder Executivo e aprovado em primeiro turno de votação, retorna a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer jurídico sobre as emendas apresentadas ao seu texto, em conformidade com os trâmites regimentais.

Designado relator, passo a analisar as proposições nos exatos termos do art. 52, I, “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 383/2022, segundo o disposto na sua justificativa, “visa realizar ajustes na atual estrutura organizacional do Poder Executivo, adequando a dinâmica da agenda de governo. Em síntese, as principais alterações têm como objetivo: (1) permitir que as unidades do Poder Executivo possam compartilhar as atividades de planejamento, orçamento e gestão, proporcionando a otimização das estruturas; (2) promover ajustes meramente formais, trazendo de forma consolidada a vinculação dos órgãos colegiados já existentes na legislação municipal; (3) consolidar na Lei nº11.065, de 2017, as competências da Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte criada recentemente pela Lei nº11.319, de 22 de outubro de 2021, e (4) promover adequações orçamentárias em razão da transposição de competências da Sudecap para a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.”

Após a sua aprovação em 1º turno, foram apresentadas 5 (cinco) emendas ao texto do PL nº 383/2022 e 7 (sete) subemendas ao Substitutivo-Emenda nº 1 apresentado à proposição legislativa em tela.

Evitaremos reproduzir *ipsis litteris* as emendas e subemendas apresentadas, pois tornaria o conteúdo deste parecer jurídico demasiado extenso. A seguir, nos limitaremos a descrever o seu conteúdo de forma objetiva e sucinta de forma que se depreenda o seu conteúdo.

**Emenda 1/2022**

O substitutivo-emenda tem como objetivo incluir na proposta original alteração na atual estrutura organizacional do Poder Executivo visando a divisão das políticas atualmente sob competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania. Dessa forma, será mantida a Secretaria Municipal de Assistência Social, com a alteração do respectivo nome, e haverá a criação da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Lado outro, autoriza o Poder Executivo a ampliar os créditos adicionais no orçamento no valor de R\$ 520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais) frente ao valor de R\$235.000.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões de reais) previstos no texto da proposição legislativa original.

**Emendas 2 a 5 /2022**

As emendas de nº 2 a 5 apresentadas objetivam suprimir artigos do projeto de lei original, quais

sejam, respectivamente, art. 26 (faz alterações na composição e funcionamento do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município e delega a decreto dispor sobre como será realizada a avaliação de desempenho dos procuradores pelo conselho), art. 25 ( inclui incisos com novas competências no objeto social da PBHAtivos) e o inciso II do art. 20 (cria 500 pontos unitários de DAM - Direção e Assessoramento Municipal do Executivo).

#### **Subemendas 1 e 5/2022 ao Substitutivo-Emenda nº 1**

Suprimem o art. 29 no texto do substitutivo apresentado. O art. 29 tem a mesma redação do art. 26 do projeto de lei original. E sua supressão segue a mesma lógica.

#### **Subemenda 2/2022 ao Substitutivo-Emenda nº 1**

Suprime o art. 18; o inciso III, do art. 23; a alínea j, do inciso II, do art. 32 e a tabela E do Anexo III, da Lei nº 11.065, de 2017, com redação dada pela Anexo II. Trata da criação do cargo de recrutamento amplo de Coordenador de Unidade Cultural, que deveria ser preenchidos por recrutamento limitado na visão da autora da proposição legislativa, Vereadora Iza Lourença.

#### **Subemenda 3/2022 ao Substitutivo-Emenda nº 1**

Insero no art. 31 o parágrafo único para que a ampliação dos créditos adicionais ao orçamento atual, previsto no *caput*, tenha justificativa detalhada das razões para utilização dos créditos, bem como a área e destinação específica do recurso.

#### **Subemenda 4/2022 ao Substitutivo-Emenda nº 1**

A subemenda 4 acrescenta artigo no substitutivo, onde couber, para dispor que as nomeações dos cargos criados pelo artigo 23 serão precedidas de comunicação enviada à Câmara Municipal de Belo Horizonte, contendo a justificativa para o aumento de pessoal em cada órgão da administração pública direta ou indireta do município. Prevê requisitos mínimos constantes na referida justificativa.

#### **Subemenda 6/2022 ao Substitutivo-Emenda nº 1**

Suprime o art. 28 que acrescenta competências ao objeto social da PBHAtivos.

#### **Subemenda 7/2022 ao Substitutivo-Emenda nº 1**

Suprime o inciso II do art. 23 que dispõe sobre a criação de - 500 (quinhentos) pontos unitários de Direção e Assessoramento Municipal - DAM - do Poder Executivo.

Feito este breve resumo sobre o teor das emendas, passaremos ao exame dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas e subemendas apresentadas ao PL nº 383/2022.

No exame da juridicidade sob o aspecto da sua constitucionalidade, relativamente às emendas 1 a 5 e às Subemendas 1, 2, 3, 5, 6 e 7 ao Substitutivo-Emenda nº 1, não vislumbramos inconstitucionalidades em seus textos.

As emendas 2 a 5 e as subemendas 1, 2, 5, 6 e 7 ao Substitutivo-Emenda nº 1 por conterem apenas supressões de dispositivos do projeto de lei original estão em conformidade com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional.

O Substitutivo-Emenda nº 1 e a Subemenda 3, apresentada a ele, também estão em conformidade com o disposto na Constituição da República de 1988. São proposições legislativas que estão dentro da competência legislativa do município e do poder legislativo municipal e não desrespeitam a iniciativa privativa do poder executivo. Isto porque estão de acordo com o disposto no art. 30, I; no art. 61, §1º, II, “a” e “b” e no art. 2º, todos, da Constituição Federal de 1988 - CF/88. O primeiro artigo traz a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, o segundo artigo traz as competências do chefe do executivo e o último artigo dispõe sobre o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

São proposições legislativas que objetivam, na visão de seus autores, aperfeiçoar o texto do projeto de lei original, facilitando sua aprovação em plenário.

A exceção é a Subemenda 4 ao Substitutivo-Emenda nº 1. Esta subemenda pretende incluir no Substitutivo-Emenda nº 1 um artigo, em local que couber, como já especificado anteriormente. Ocorre que, o parágrafo único contido no artigo a ser incluído impede o efetivo cumprimento do comando contido no seu *caput*. Vejamos.

O *caput* do artigo dispõe que “As nomeações dos cargos criados pelo artigo 23 serão precedidas de comunicação enviada à Câmara Municipal de Belo Horizonte, observado o *caput* do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, contendo a justificativa para o aumento de pessoal em cada órgão da administração pública direta ou indireta do município.”

Já o parágrafo único contido no mesmo artigo especifica “A justificativa deverá apresentar, no mínimo, as atribuições dos funcionários nomeados, carga horária, nível de escolaridade e órgão da administração pública direta e indireta em que for lotado.”

Para justificar o aumento de pessoal em cada órgão do Poder Executivo decorrente de nomeações pela criação de novos cargos, como pretende o autor da Subemenda 4, na realidade, o Poder Executivo deverá especificar os motivos, a necessidade e benefícios ao serviço público da nomeação daqueles agentes públicos e do respectivo aumento da despesa. Tal objetivo não será atingido somente exigindo que a justificativa contenha no mínimo, informações tais como atribuições, carga horária, escolaridade, órgão de lotação na realidade. Estes dados não demonstram as razões, a necessidade ou o benefício ao serviço público, como já mencionado, que justifiquem aumento de despesa de pessoal. Constituem informações básicas já constantes na legislação municipal e no ato de nomeação publicado. A redação do parágrafo único acaba por obstaculizar a efetiva fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pretendida pelo legislador.

A redação do parágrafo único contido no artigo a ser incluído no Substitutivo-Emenda nº 1, como está, acaba por constituir imposição de obrigação inócua a outro poder do município de repasse de informações publicizadas, tanto com a lei a ser publicada, na legislação municipal sobre a matéria e no ato de nomeação. São facilmente verificáveis em rápida pesquisa no site oficial do próprio Poder Legislativo, no Portal do Poder Executivo e no Diário Oficial, afrontando o já mencionado art. 2º da CF/88, o princípio da eficiência e o princípio da razoabilidade. Pois não é eficiente e razoável exigir de um poder mobilizar sua máquina administrativa pra passar informações que não se prestam a efetiva fiscalização do ato objeto de fiscalização. E muito menos editar uma lei com tais comandos.

Com relação à juridicidade sob o aspecto da legalidade, uma proposição legislativa é legal quando se observa nela ausência de contrariedade com a legislação infraconstitucional em geral, como as leis federais, as leis estaduais e a lei orgânica municipal.

No presente caso, não vislumbramos ilegalidade na quase totalidade das emendas e subemendas ora

examinadas por ausência de confronto com a legislação infraconstitucional sobre a matéria. A exceção são as Subemendas 3 e 4 ao Substitutivo-Emenda nº 1.

A Subemenda 3 dá nova redação ao art. 31 do Substitutivo-Emenda nº1 acrescentando um parágrafo único ao mesmo. O parágrafo único dispõe que a autorização expressa no caput do art. 31 será precedida de justificativa das razões para utilização dos créditos adicionais, bem como a área e destinação específica do recurso. Em verdade, a autorização legislativa para aumentar os créditos adicionais como previsto no caput do artigo 31 do substitutivo é dada pelo Poder Legislativo com a publicação da lei pura e simplesmente. O que, no caso, é precedida de justificativa detalhada, como pretende o legislador, é o aumento do crédito adicional a ser instrumentalizado pelo Poder Executivo quando de sua abertura via decreto. A redação como se encontra vai contra o disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964. O citado artigo prevê que créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Relativamente a Subemenda 4, a sua ilegalidade se impõe automaticamente pela sua inconstitucionalidade, não necessitando de maiores considerações.

Quanto a juridicidade no que pertine a regimentalidade não vislumbramos ofensa ao regimento interno em quase todas as proposições legislativas. Entretanto, as Subemendas 3 e 4 ao Substitutivo-Emenda nº 1 afrontam o art. 99, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Subemenda 3 infringe o referido art. 99, I pelos mesmos motivos de redação expostos no parágrafo deste parecer jurídico que examina a sua ilegalidade. A redação do parágrafo único da subemenda traz equívoco que contraria a técnica legislativa, além de não possuir clareza. A autorização legislativa para aumentar os créditos adicionais é dada com a publicação da lei. A justificativa detalhada deve vir quando do aumento do crédito adicional a ser realizado pelo Poder Executivo quando de sua abertura via decreto.

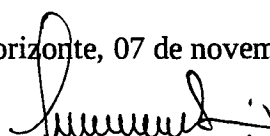
A Subemenda 4 infringe o regimento interno pelos motivos técnicos e de redação exposto nos parágrafos deste parecer jurídico que discorrem sobre sua inconstitucionalidade. Pretender incrementar a fiscalização de atos do Executivo e pelo Legislativo estabelecendo necessidade de justificar o aumento de despesa de pessoal pela nomeação de agentes públicos em virtude de cargos criados pelo art. 23 do Substitutivo-Emenda nº 1 e logo após estabelecer requisito mínimos que não permitem atingir o objetivo de fiscalização do aumento de despesa pretendido é desarrazoado, traz contradição com o comando do art. 31, que se pretende alterar. Não observa a técnica legislativa.

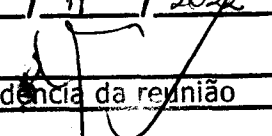
Visando sanar os vícios apontados nas Subemendas 3 e 4 apresentaremos anexas novas subemendas ao Substitutivo-Emenda nº 1º visando preservar o objetivo do autor das mesmas.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas 1 a 5 e das Subemendas 1, 2, 5, 6 e 7 ao Substitutivo-Emenda nº 1, pela constitucionalidade, ilegalidade e antiregimentalidade da Subemenda nº 3 ao Substitutivo-Emenda nº 1 e pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antiregimentalidade da Subemenda nº 4 ao Substitutivo-Emenda nº 1, todas apresentadas ao Projeto de Lei nº 383/2022. Apresentamos anexas subemendas ao Substitutivo-Emenda nº 1.

Belo horizonte, 07 de novembro de 2022.

  
VEREADOR REINALDO GOMES PRETO SACOLÃO  
Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>Camil Caram</u>
Em	<u>29 / 11 / 2022</u>
	
Presidência da reunião	

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA**

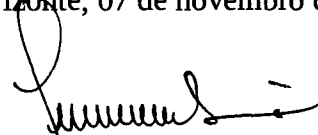
Nº \_\_\_\_ À EMENDA Nº \_\_\_\_\_ \ EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 383/2022

Dê-se a seguinte redação ao art. 31 do substitutivo Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 383/2022.

"Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar os créditos adicionais ao orçamento vigente de que trata o art. 28 da Lei nº11.319, de 22 de outubro de 2021, no valor de R\$520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais), podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - A ampliação de crédito adicional de que trata o *caput* desse artigo será precedida de justificativa detalhada das razões para utilização dos referidos créditos, bem como a área e destinação específica do recurso."

Belo horizonte, 07 de novembro de 2022.

  
VEREADOR REINALDO GOMES PRETO SACOLÃO  
Relator

Proposição Originária de  
Decisão da Comissão  
Relativa ao(a)

Projeto de Lei  
Nº 383 / 22

**SUBEMENDA ADITIVA**

Nº      À EMENDA Nº     

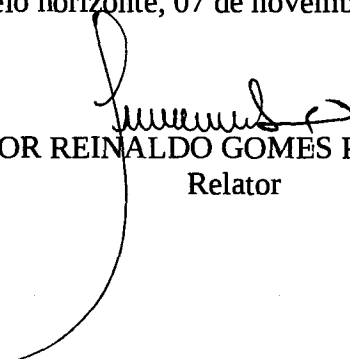
EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 383/2022

Acrescente-se onde couber ao substitutivo Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº383/2022.

"Art. x - As nomeações dos cargos criados pelo artigo 23 serão precedidas de comunicação enviada à Câmara Municipal de Belo Horizonte, observado o *caput* do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, contendo a justificativa detalhada para o aumento de pessoal em cada órgão da administração pública direta ou indireta do município.

Parágrafo único - A justificativa deverá apresentar, no mínimo, o motivo, a necessidade e o benefício ao serviço público da nomeação, as atribuições dos servidores públicos nomeados, carga horária, nível de escolaridade e órgão da administração pública direta e indireta em que for lotado."

Belo horizonte, 07 de novembro de 2022.

  
VEREADOR REINALDO GOMES PRETO SACOLÃO  
Relator

Proposição Originária de  
Decisão da Comissão  
Relativa ao(a)

Projeto de Lei  
Nº 383 / 22

AVULSOS DISTRIBUIDOS  
EM 29 / 11 / 22  
1637  
Responsável pela distribuição